



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RESPOSTA AO RECURSO

PROAD 5686/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90031/2025

OBJETO: Aquisição de mudas de plantas ornamentais, vasos e insumos, incluindo os serviços de plantio, com o objetivo de modernizar e valorizar a área de jardim da Casa Sede do Tribunal (interna e externa), situada na avenida Santos Dumont, nº 3384 – Aldeota, visando a requalificação do espaço, assim como sua melhoria estética, funcional, ambiental, de forma a proporcionar ao Órgão um espaço mais agradável, funcional e esteticamente atrativo para convivência.

1. FUNDAMENTAÇÃO:

Lei 14.133/2021

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

...

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

DECRETO nº. 10.024/2019 e aplicação subsidiária da Lei 14.133/2021, na forma de seu art. 165.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º. As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

2. ATO RECORRIDO: Decisão proferida pelo pregoeiro signatário referente à habilitação da empresa **C A SILVA COSTA LTDA** no Pregão Eletrônico **90031/2025**.

2.1. RECORRENTE: ELLOGREEN SOLUCOES LTDA, inscrita no CNPJ: **35.863.809/0001-21**, com intenção de recurso registrada no sistema em 12/05/2025, e com razões registradas no sistema Compras.gov.br, em 01/10/2025.

2.2. RECORRIDA: C A SILVA COSTA LTDA, inscrita no CNPJ: **11.985.324/0001-42**, não tendo apresentado contrarrazões no sistema Compras.gov.br.

3. DOS PRAZOS

3.1. PRAZO FINAL PARA AS RAZÕES: 06/10/2025, tendo sido adiantado no sistema devido o cadastro ter sido realizado no dia 01/10/2025.

3.2. PRAZO FINAL PARA AS CONTRARRAZÕES: 09/10/2025, tendo sido antecipado para o dia 06/10/2025 devido ao cadastro do recurso no dia 01/10/2025.

3.2. PRAZO LIMITE PARA DECISÃO: 23/10/2025

4. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO: Recurso atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), observado, quanto à tempestividade, os prazos constantes do edital.

5. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Alegações da Recorrente:

- a) A empresa **ELLOGREEN SOLUCOES LTDA** alega que, para determinar se o registro no CREA é necessário, é preciso analisar se dentre as atividades da empresa, existe atividades de projetos ou produção técnica especializada onde o registro é indispensável para atividades da mesma.
- b) A empresa recorrente alega que se houver execução de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, o registro será necessariamente obrigatório, independente de pedido ou manifestação do contratante.
- c) A empresa recorrente alega que foi isso que se observou, que na empresa que está como arrematante a C A SILVA COSTA LTDA de CNPJ: 11.985.324/0001-42 consta em suas

atividades a de Serviços de Engenharia e de Atividades Paisagísticas. Dito isso, é necessário e obrigatório que a mesma tenha registro junto ao CREA-CE e o tenha apresentado nas fases anteriores da disputa, uma vez que o objeto do processo licitatório também envolve serviços relacionados.

6. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA:

A decisão atacada encontra respaldo nas disposições editalícias, bem como nos princípios norteadores da licitação, dentre os quais destacamos o da legalidade, impessoalidade e julgamento objetivo.

7. ANÁLISE DO RECURSO

DA NECESSIDADE E OBRIGATORIEDADE, ALEGADA PELA RECORRENTE, DE REGISTRO JUNTO AO CREA-CE E SUA APRESENTAÇÃO PELA EMPRESA VENCEDORA EM VIRTUDE DE O OBJETO DO PROCESSO LICITATÓRIO ENVOLVER SERVIÇOS RELACIONADOS.

A empresa recorrente se equivoca ao afirmar que é necessário e obrigatório que a empresa **C A SILVA COSTA LTDA** tenha registro junto ao CREA-CE e que teria de apresentá-lo independente de pedido ou manifestação do contratante, uma vez que o objeto do processo licitatório também envolveria serviços relacionados.

O Termo de Referência (doc. 40) descreve claramente que o objeto é o **fornecimento de mudas, vasos e insumos, incluindo serviços de plantio**, tratando-se, portanto, de aquisição de objetos relacionados a jardinagem, com serviços simples de plantio, sem previsão de serviços especializados de engenharia.

Além disso, o Termo de Referência, mais precisamente no item 19, prevê a exigência de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica, mas **não exige registro no CREA** ou em outro conselho de classe.

Ademais, o **Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Acórdão nº 2573/2021-Plenário, considerou:**

“que a exigência, a título de qualificação técnica, prevista no item 9.11.1 do edital do certame, de registro ou inscrição dos licitantes junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea do Estado em que possui registro, tendo em vista que o objeto do certame (serviço de jardinagem) não obriga a empresa a se registrar no Crea, e tampouco se trata de atividade privativa de engenheiros ou agrônomos, configura-se potencialmente restritiva à competitividade do certame e irrelevante para o objeto, incorrendo na vedação contida no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993; ...”

Conforme o exposto acima, em contratações que envolvem apenas fornecimento e plantio de mudas, serviços de jardinagem e manutenção simples, o TCU tem decidido que **não se pode exigir CREA**, podendo configurar **restrição indevida à competitividade** e irrelevante para o objeto do certame.

O disposto referente à competitividade está previsto no artigo 9º, § 1º, inciso I, alínea a da Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Além do exposto acima, no certame em questão, não há execução de obras civis ou projetos técnicos que demandem responsabilidade técnica de engenheiro agrônomo ou arquiteto. O objeto, como já afirmado, é a entrega de plantas e insumos, com serviços comuns de plantio e manutenção

inicial, não se caracterizando serviço técnico especializado sujeito à fiscalização obrigatória do CREA.

Com isso, a ausência de exigência de registro no conselho de classe à empresa vencedora está em conformidade com a jurisprudência do TCU, a lei 14.133/2021 e com o disposto no edital do certame.

8. CONCLUSÃO

O recurso impetrado pela empresa **ELLOGREEN SOLUÇÕES LTDA** deve ser **indeferido**, mantendo-se a habilitação da empresa **C A SILVA COSTA LTDA**, uma vez que:

- O edital não exigiu registro no CREA;
- A alegação da recorrente vai de encontro ao disposto na jurisprudência do TCU e na lei 14.133/2021.

Ademais, a decisão está de acordo com os princípios norteadores da licitação, mormente o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, além da legislação aplicada à espécie.

Por força do disposto no § 2º, inciso II do artigo 165, da Lei 14.133/2021 e considerando que não foi exercido o juízo de retratação por parte deste pregoeiro, o recurso subirá à apreciação da autoridade superior, a Exmª Sra. Presidente do Tribunal.

Resposta disponível em www.compras.gov.br e através do link:

https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=15091&catid=197&Itemid=914

Fortaleza, 07 de outubro de 2025

Francisco Marceyron Neves Vieira
Pregoeiro – TRT 7ª Região